



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 197/2025

Rio Branco – AC, 28 de abril de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de rio branco”, a Mensagem Governamental nº 12/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 011/2025, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000810, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 29/04/2025

Hora: 13:18

Recebido: docenda.

Protocolo Eletrônico

Nº 59

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com



LEI COMPLEMENTAR Nº DE 28 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de rio branco”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica concedida a remissão do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos para imóveis residenciais edificados, referente ao exercício de 2025, que tiveram área territorial afetada, maior ou igual a 40% (quarenta por cento), pelas enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas de fevereiro a março de 2025, no Município de Rio Branco.

§1º O benefício a que se refere o art. 1º observará o limite de até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, do ano de 2025.

§2º Para fins de cálculo do limite estabelecido no §1º será considerado o valor da cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos.

Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou danos nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo Único. A relação dos imóveis edificados afetados será apresentada pelo Núcleo de Geotecnologia e Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Rio Branco – COMDEC e, posteriormente, encaminhada à Secretaria



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Municipal de Finanças SEFIN, o qual adotará como fundamento para o despacho concessivo do benefício.

Art. 3º O contribuinte que possuir imóvel afetado por enchente, alagamento ou inundação não constante à relação prevista no Parágrafo Único do Art. 2º, poderá requerer via Processo Administrativo perante a SEFIN, instruído com a documentação comprobatória suficiente para averiguação do ocorrido/sinistro.

Art. 4º Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação *in loco* pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:

I- Declaração, Laudo ou Parecer Técnico emitido pela Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros;

II- Fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão a data e o local do ocorrido;

III- Localização do ocorrido fornecida pelo geoposicionamento por satélite por GPS (Global Positioning System); e

IV- Declaração expressa do(s) signatário(s) de que os imóveis edificados atingidos por enchente, inundações causadas pelas chuvas e que sofreram danos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Os requerimentos e processos administrativos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O requerimento será individual, e referente ao respectivo exercício tributário de 2025;

§ 2º Os processos administrativos de que trata a presente Lei Complementar, serão encaminhados à SEFIN para a decisão concessiva ou denegatória de remissão dos créditos tributários, com fundamento nas provas apresentadas.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Art. 6º. O benefício concedido por esta Lei Complementar não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure qualquer irregularidade na sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado e corrigido monetariamente.

Art. 7º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da SEFIN.

Art. 8º. Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2025.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 28 de abril de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. ° 12/2025****Senhor Presidente,****Senhoras Vereadoras,****Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 60, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que: **“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”.**

O presente Projeto de Lei visa conceder a remissão do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxas de remoção de resíduos sólidos e entulhos incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos, devido aos alto; índices de chuvas ocorridos entre os meses de março a abril, registradas por esta municipalidade através do Núcleo de Geotecnologia da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Rio Branco -COMDEC, o qual afetou milhares de famílias, gerando transtornos e diversas perdas materiais no município de Rio Branco/AC.

Ressaltarmos que a presente proposta legislativa possibilita o benefício da remissão, modalidade esta, de extinção do crédito tributário em que há perdão da dívida do contribuinte, podendo ocorrer de forma total ou parcial, em virtude da grave crise enfrentada pelos contribuintes, através das enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco.

A medida ora proposta está amparada nos artigos 32, 33, 172, inciso V e 176 e 177, todos do Código Tributário Nacional, assim como amparada pelo art. 244, inciso IV e 260 do Código Tributário Municipal, que autorizam concessão de remissão



dos tributos, desde que atenda objetivamente as condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

A demanda se justifica pela frequente ocorrência de chuvas de excepcional intensidade que, como é notório, acarretam prejuízos aos munícipes. Assim, se os pontos de alagamento são conhecidos pelos órgãos públicos competentes, devem-se executar obras de contenção das enchentes, promovendo o planejamento de drenagem e, posteriormente, a limpeza de bueiros e galerias, cujos custos são cobertos por taxas municipais, porém, enquanto isso não acontece, o município deve arcar com a indenização pelos danos sofridos pelos proprietários e moradores atingidos pelas enchentes.

Trata-se de medida emergencial que visa promover a função social tributária para contribuintes atingidos por enchentes, por meio de critérios que serão previstos em leis de tributos do município.

Insta ressaltar que a interrupção de cobrança do imposto não isenta esta municipalidade de investir em agentes que possam colocar fim a estes eventos danosos. E difícil ter que suportar as consequências de uma nova enxurrada ou enchente a qualquer momento, seja pela aflição vivenciada no momento da inundação, seja diante do risco a saúde e até a vida ou pela angústia ou sofrimento e a humilhação provocada pela perda e deterioração do patrimônio.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos ante a relevância e o interesse social da matéria, para implementação do Programa, contamos a apreciação do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 28 de abril de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 011/2025

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre a remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos referente ao exercício de 2023.

1. Do Objeto

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que **“Dispõe sobre a remissão do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”**.

2. Introdução

Trata-se de solicitação de benefícios fiscais aos contribuintes que tiveram área territorial afetada, maior ou igual a 40% (quarenta por cento), pelas enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas de março a abril de 2025, no Município de Rio Branco.

3. Previsão Legal

Insta salientar que qualquer Projeto de Lei que conceda isenção, remissão ou anistia de tributos, deve se coadunar com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000),

Handwritten signature

Handwritten signature



especificamente ao que se encontra disposto no artigo 14, quanto à renúncia de receita, *ipsis litteris*:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes

ly

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2025, Lei Complementar n.º 314, de 20 de agosto de 2024, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2025, Lei n.º 338, de 10 de janeiro de 2025, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

Conforme consta no anexo de Metas Fiscais (Tabela abaixo) de estimativa e compensação da renúncia de receita para 2025, prevista na LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, bem como na Lei Complementar nº 314/2024 - LDO 2025, a concessão de anistia/isenção/remissão e taxas deve obedecer a seguinte tabela:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	VALOR DA RENÚNCIA
IPTU	Anistia/Isenção /Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	R\$ 7.721.694,00

24

R



4. Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

Segundo levantamento feito, o valor da renúncia a ser concedida mediante requerimento, para este Projeto de Lei Complementar tem potencial de beneficiar pelo menos 890 (oitocentos e noventa) inscrições imobiliárias atingidas, totalizando uma estimativa de valor de renúncia de **R\$ 787.739,00 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais)**. No entanto, a previsão é que o valor real da renúncia deve ficar abaixo dessa previsão uma vez que os imóveis atingidos pela cota 15,55m do Rio Acre já possuem, em sua maioria, valor de IPTU bem abaixo das 5 UFMRB's, isso já incluindo a TSU.

5. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Desta forma declaramos que a despesa proposta pelo Projeto de Lei Complementar possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, quais sejam:

- ✓ **Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024;**
- ✓ **Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024;**
- ✓ **Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025.**



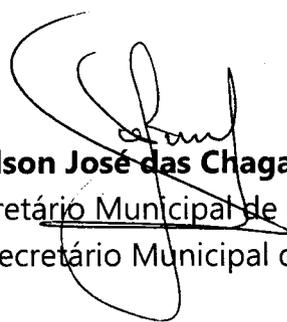
6. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 23 de abril de 2025


Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

OFÍCIO SEJUR/GABPRE/Nº188/2025

Processo SAJ nº. 2025.02.000810

Interessado (a): Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Assunto: Análise de projeto de lei complementar que institui a Remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos.

Direito Tributário. Projeto de Lei Complementar. Remissão de Créditos Tributários Municipais. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos - TSU. Benefício Fiscal concedido a imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes e alagamentos. Competência legislativa municipal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Necessidade de lei específica (CF, art. 150, § 6º). Estimativa de impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113; CF, art. 165, § 6º; LRF, art. 14). Princípio da isonomia. Medida de cunho social e humanitário. Constitucionalidade formal e material reconhecida. Ausência de vício jurídico. Viabilidade da tramitação legislativa.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral,

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE Nº 188/2025, solicitando que a Procuradoria-Geral do Município se manifeste quanto à constitucionalidade e legalidade da minuta do projeto de lei complementar que institui a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos. O benefício é direcionado aos imóveis residenciais edificados que tenham sido atingidos por enchentes, inundações ou alagamentos decorrentes do elevado índice pluviométrico no Município de Rio Branco.

O referido projeto de lei está acompanhado de parecer jurídico da assessoria jurídica da Secretaria de Finanças, da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – EIOF nº 011/2025, elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, bem como da minuta de mensagem governamental a ser subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passa-se à análise da minuta do referido projeto de lei complementar.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

1.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como o art. 10, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo matérias relativas a tributos de sua competência.

Ademais, a iniciativa do projeto de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Ressalte-se, ainda, que os arts. 145, inciso II, e 156, inciso I, da Constituição Federal atribuem aos Municípios a competência para instituir e legislar sobre a Taxa de Serviço Público e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o que abrange, por consequência, a possibilidade de dispor sobre hipóteses de remissão.

Portanto, no que se refere à competência legislativa e à reserva de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei está em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

1.2. PROJETO DE LEI ESPECÍFICO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O projeto de lei complementar em análise trata, especificamente, da concessão de remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos aos imóveis residenciais edificadas que tenham sido atingidos por enchentes, inundações ou alagamentos decorrentes do elevado índice pluviométrico no Município de Rio Branco.

Por tratar-se exclusivamente de matéria relacionada a benefício fiscal, a proposta legislativa atende ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige

que a concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios ou quaisquer incentivos fiscais seja feita mediante lei específica, a qual discipline unicamente sobre tais benefícios.

Confira-se o teor do dispositivo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Dessa forma, constata-se que o projeto de lei complementar em análise observa a exigência constitucional de veiculação por meio de lei específica, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao tratar exclusivamente da concessão de benefício fiscal.

1.3. CONSIDERAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA NA RECEITA E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme relatado, o presente projeto de lei complementar está acompanhado da respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, na qual se destaca que a renúncia de receita foi devidamente prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025 (Lei Complementar nº 314/2025), bem como no Anexo de Estimativa de Renúncia de Receitas da LOA 2025 (Lei Complementar nº 338/2025). A estimativa de renúncia de receita corresponde ao valor de R\$ 787.739,00 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais). Confira-se:

“(…) Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2025, Lei Complementar nº 314, de 20 de agosto de 2024, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2025, Lei nº 338, de 10 de janeiro de 2025, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

(…) Segundo levantamento feito, o valor da renúncia a ser concedida mediante



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

requerimento, para este Projeto de Lei Complementar tem potencial de beneficiar pelo menos 890 (oitocentos e noventa) inscrições imobiliárias atingidas, totalizando uma estimativa de valor de renúncia de R\$787.739,00 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais). No entanto, a previsão é que o valor real da renúncia deve ficar abaixo dessa previsão uma vez que os imóveis atingidos pela cota 15,55m do Rio Acre já possuem, em sua maioria, valor de IPTU bem abaixo das 5 UFMRB's, isso já incluindo a TSU.”

Logo, resta atendida a exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Ressalte-se que a observância ao art. 113 do ADCT é obrigatória para todos os entes da Federação, entendimento este já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos.

STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

Além disso, verifica-se o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita.

Da mesma forma, observa-se o cumprimento do disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento demonstrou que a renúncia foi devidamente considerada na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei complementar atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão de benefícios fiscais, notadamente quanto à competência legislativa, à iniciativa do Chefe do Executivo, à estimativa de impacto orçamentário e ao cumprimento das exigências previstas no art. 113 do ADCT, no art. 165, §



6º, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição legislativa em análise também é constitucional sob o aspecto material, uma vez que apresenta discrimen legítimo, de modo a não violar, sob qualquer aspecto, o princípio da isonomia.

Cumprе ressaltar que o princípio constitucional da isonomia não impede a criação de distinções normativas, desde que fundadas em parâmetros razoáveis, proporcionais e voltados à consecução de finalidades legítimas. O que se veda, em verdade, é a adoção de diferenciações arbitrárias, desprovidas de justificativa racional ou fundamento jurídico idôneo que manifestamente não ocorre no caso em apreço.

A remissão prevista no projeto tem como finalidade assegurar condições mínimas de recuperação financeira aos contribuintes atingidos por eventos climáticos extremos, tratando-se, portanto, de medida de cunho social e humanitário, plenamente compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, no que tange ao critério material, conclui-se que o projeto de lei complementar que institui a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos revela-se constitucional, porquanto observa os princípios constitucionais aplicáveis, em especial o da isonomia, e promove justiça fiscal ao atender, de forma proporcional e legítima, contribuintes afetados por eventos excepcionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura em análise não apresenta qualquer impedimento de natureza legal ou constitucional que obste o seu regular trâmite.

Encaminha-se a presente manifestação para apreciação e deliberação da autoridade superior.

Rio Branco/AC, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Gouveia Carneiro
Procurador Jurídico Municipal



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.000810

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos o parecer de fls.18-22, da lavra do Procurador Tributária, quanto a constitucionalidade do Projeto de Lei de Remissão de Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e entulhos incidentes sobre imóveis residenciais edificadas atingidos por enchentes, inundações ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Branco prevendo uma estimativa de R\$ 787.739,00, correspondente ao décimo do valor estimado para renúncia de receitas previstas na LDO 2025 (Lei Complementar nº 314, de 20 de agosto de 2024) não havendo qualquer impacto, conforme estudo de impacto realizado pela Secretaria de Finanças – SEFIN, às fls. 06-12, que dispõe de estimativa de R\$ 7.721.694,00 para remissão.

Devolva-se ao órgão de origem para conhecimento e providencias.

Rio Branco – AC, 25 de abril de 2025.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral Adjunto
Decreto nº 12/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº.307/2025

Rio Branco - Acre, 06 de maio de 2025.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº197/2025

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº197/2025, que "**Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco**", a Mensagem Governamental nº 12/2025, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF Nº 011/2025, bem como o Parecer SAJ Nº 2025.02.000810, para ciência e diligências.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 20/05/2025
às 09:20h